



Pub. no D.O.E. nº 11.993,  
de 5/4/1974, p. 9 e 10.

ESTADO DE GOIÁS

~~Funcionário~~

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.164, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1.974.

Dispõe sobre as normas disciplinadoras das anuidades escolares para 1.974.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1.969, combinado com o Decreto-lei nº 808, de 04 de setembro de 1969, ainda de acordo com o parecer nº 1.730/73, da Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho Federal de Educação, consubstanciado na Resolução nº 25, de 31-12-1.973, do mesmo Conselho Federal de Educação, resolve:

Art. 1º - As anuidades escolares das instituições de ensino de 1º e 2º grau serão calculadas de acordo com a evolução dos preços e a correspondente variação de custo, não podendo ultrapassar o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula, adotada a título precário:

$$A = \frac{50 \times S}{M - m} \quad \text{onde:}$$

A = anuidade de cada área ou ciclo;

50 = coeficiente fixo;

S = salário médio mensal por turma;

M = matrícula física média, por turma;

m = matrícula gratuita média, por turma.

§ 1º - Entende-se por salário médio mensal por turma a média salarial de todo o corpo docente, numa turma, durante um mês, sem inclusão de qualquer encargo social, e calculado segundo as normas em vigor.

§ 2º - O valor de "S" será o do salário médio por turma, previsto para o exercício e obtido por meio do reajuste do salário-médio do exercício anterior, na base dos acordos intersindicais ou, no mínimo, na base do percentual de reajuste pretendido para a anuidade.

§ 3º - A matrícula financeira média para efeitos de cálculo de anuidade será a real.



C o n t i n u a ç ã o . . .

§ 4º - O valor de "m" inclui também todas as gratuidades obtidas pela globalização das reduções parciais concedidas e não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor de "M".

§ 5º - Nas matrículas pagas por bolsas de estudo individuais, só poderão ser incluídas entre as gratuidades as parcelas não cobertas pelo valor da bolsa.

Art. 2º - A anuidade escolar assim obtida cobre o custo de ensino, quota de investimento, despesas de matrícula, primeira via da cader neta ou documento de identidade escolar, atividades de laboratório, material de ensino para uso didático obrigatório, coletivo, material de provas e exames, documentos para fins de transferência e certidão ou certificado de conclusão de cursos.

§ 1º - Admitir-se-á, no caso de segundas vias de cadernetas, atestados, declarações e demais documentos, uma cobrança extraordinária que não poderá ultrapassar o valor de 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

§ 2º - Pela expedição da segunda via de documento de conclusão de curso, admitir-se-á cobrança no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo.

§ 3º - Pelas segundas chamadas de provas ou exames, admitir-se-á cobrança no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo, conforme o Parecer nº 1.078/73 - C.F:E.

Art. 3º - Os estudos de recuperação mencionados na Lei 5.692/71, conforme estabelece o Parecer nº 1.068/72, poderão realizar-se entre os períodos letivos regulares ou ao longo do ano em classes de apoio.

§ 1º - Os estudos de recuperação, quando facultativos, deverão ocorrer em horários especiais; neste caso, se houver remuneração específica para os professores, poderá ser cobrada uma taxa especial.

§ 2º - Os estudos de recuperação, quando compulsórios, realizados dentro do horário regular de aulas, lecionados pelos próprios professores da turma, sem qualquer remuneração extraordinária, não autorizam o estabelecimento à cobrança de taxas especiais, devendo os custos correspondentes estar incluídos nas anuidades escolares.

§ 3º - Os estudos de recuperação referidos no § 1º estão sujeitos ao controle da Comissão de Encargos Educacionais.

Art. 4º - Para uma gradual adequação das anuidades aos níveis estabelecidos pela fórmula, o valor decorrente de sua aplicação não

clusivo, para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino oficiais que não tenham regimento aprovado.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS,  
em Goiânia, aos 05 dias do mês de outubro de 1973.

a) -  Djalma Silva - Presidente

Delson Leone - Relator

Mozart Barbosa Filho - Membro

Maria Cavalcante Martinelli - Membro

Pe. Otto da Fonseca - Membro

Antonio José de Oliveira - Membro

José Hermano Sobrinho - Membro

CEE/MB/THM